



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.005081/99-68
SESSÃO DE : 21 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.625
RECURSO Nº : 121.556
RECORRENTE : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA TEC.

A Portaria MF 506, de 23/09/94, que estabeleceu alíquota por prazo indeterminado, perdeu eficácia com a entrada em vigor das alíquotas da TEC em 01/01/95, não estando o Ato Ministerial alcançado pelo art. 4º, do Decreto 1.343/94.

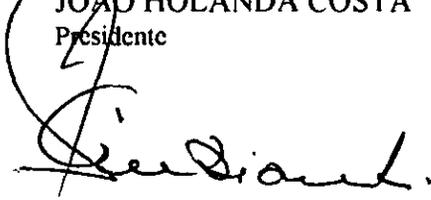
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.556
ACÓRDÃO Nº : 303-29.625
RECORRENTE : NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

A empresa supracitada desembarçou através das DIs 026592, 035583, 035589, 035591 e 036707, todas registradas em março de 1995, produtos químicos diversos, classificando-os nos códigos NBM/SH 2933.69.9900, 2918.29.9900, 2933.90.9900 e 2934.90.9900, utilizando a alíquota de 2% (dois por cento) para o imposto de importação.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização da IRF/SP desconsiderou a alíquota adotada pela empresa importadora, entendendo como corretas as alíquotas para o imposto de importação de 14% (quatorze por cento) para todas as mercadorias, em razão da Portaria MF nº 506/94 e Atos Declaratórios Normativos COSIT números 02, 03 e 21, todos de 1995.

Em consequência, lavrou o Auto de Infração (fls. 78/79), onde são exigidos o imposto de importação, juros de mora e multa.

Regularmente intimada (fl. 78), a importadora impugnou o Auto de Infração (fls. 88 a 92), alegando, em síntese, que:

- em estrita obediência ao art. 1º do Tratado para a constituição do Mercosul, o Presidente da República baixou o Decreto nº 1.343, de 23/12/94, para alterar a Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, para o fim de aplicação da Tarifa Externa Comum - TEC, a qual foi aprovada no âmbito do Conselho do Mercado Comum, objeto da Decisão nº 22/94, e prevê a aplicação da alíquota de 2% para o imposto de importação para as mercadorias classificadas nos códigos 2933.69.9900, 2918.29.9900, 2933.90.9900 e 2934.90.9900.
- pelo disposto no art. 98, do Código Tributário Nacional, o art. 4º, do Decreto nº 1.343/94 é de nenhum valor, como também não tem nenhum valor a Portaria nº 506/94 e os Atos Declaratórios Normativos números 02/95, 03/95 e 21/95.
- Seguindo determinação do art. 101, do Regulamento Aduaneiro, o qual prevê que, em se tratando de mercadorias objeto de

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.556
ACÓRDÃO Nº : 303-29.625

acordo internacional firmado pelo Brasil, prevalecerá o tratamento tributário nele previsto, salvo se da aplicação das normas gerais resultar tributação mais favorável ao importador, deve prevalecer a alíquota de 2% que é a tarifa externa comum entre os estados signatários do Tratado Mercosul; e

- ao final, requer seja declarada a insubsistência do procedimento fiscal.

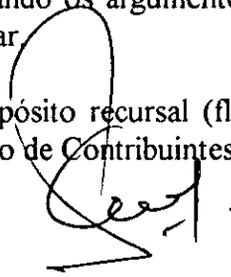
Remetidos os autos à Delegacia de Julgamento, seguiu-se a decisão de fls. 106/112, que considerou o lançamento procedente em parte, cuja ementa é a seguinte:

Correta a aplicação das alíquotas de imposto de importação previstas em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, com vigência após 31/12/1994, até o dia 31/03/1995, não sendo cabível multa de ofício em virtude de estarem os produtos perfeitamente descritos, com todos os elementos necessários ao enquadramento tarifário pleiteado.

Cientificada da decisão (fls. 113vº), em tempo hábil a interessada interpôs Recurso Voluntário (fls. 115/123), repisando os argumentos trazidos com a impugnação e pedindo a reforma da decisão singular.

Comprovada a efetivação do depósito recursal (fls. 140 e 143), os autos foram encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.556
ACÓRDÃO Nº : 303-29.625

VOTO

Tratam os presentes autos de discussão acerca do real alcance do art. 4º, do Decreto nº 1.343/94, que "altera a Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, para o fim da aplicação da Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada no âmbito do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, e dá outras providências".

Diz o referido dispositivo legal:

As alterações das alíquotas do Imposto sobre a Importação, efetivadas por portaria do Ministro de Estado da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, permanecerão válidas até seu termo final, que não poderá ultrapassar o dia 31 de março de 1995, podendo ser revogadas, a qualquer momento, se assim o recomendar o interesse nacional.

A alíquota adotada pela recorrente foi de 2%, conforme estabelecido na TEC, entendendo que a Portaria MF 506/94 fora revogada pelo Decreto supracitado, não se inserindo, portanto, no que dispõe o art. 4º, do Decreto nº 1.343/94, já que seu prazo de vigência era indeterminado.

De sua parte, a fiscalização da Receita Federal entendeu que a alíquota correta era 14%, tal qual fixada na referida Portaria Ministerial, considerando-a em pleno vigor à época do registro da DI, buscando amparo para tal entendimento no Ato Declaratório Normativo (COSIT) nº 21/95.

A matéria objeto do litígio foi por várias vezes analisada e julgada por este Terceiro Conselho de Contribuintes, como é o caso dos Recursos nºs 119.041 e 119.926, relatados, respectivamente pelos Conselheiros Sérgio Silveira Melo e Elizabeth Emilio de Moraes Chierogatto, que por sua vez se reportam e transcrevem decisões exaradas pelos ilustres Conselheiros Guinês Alvarez Fernandes e João Holanda Costa.

De sorte que me valho daquelas lições para, feitas as necessárias adaptações, fundamentar as razões que orientam o meu voto no presente caso:

"O objeto do litígio no presente feito, está fixado em se extrair a exegese do disposto no art. 4º, do Decreto 1.343/94, que preservou as alterações de alíquotas do imposto de importação efetivadas por portarias do Ministério da Fazenda, com prazo de vigência após

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.556
ACÓRDÃO Nº : 303-29.625

31/12/94, dando-lhes validade ao seu termo final, que não poderia exceder a 31/03/95 (Recurso nº 119.041).

A alíquota adotada pelo contribuinte para cálculo do imposto de importação incidente sobre a mercadoria foi de 2%, conforme o disposto na "TEC" instituída pelo Decreto 1.343/94, a partir de 01/01/95. A Portaria nº 506, de 23/09/94, havia fixado a alíquota de 14%, por prazo indeterminado.

Parece inquestionável que, ao interpretar o disposto no art. 4º do Decreto 1.343/94, entendendo que o dispositivo era aplicável tanto para as alterações de alíquota por prazo determinado, quanto para as de vigência indeterminada, o A.D.N. COSIT, de 19/01/95, excedeu ao conteúdo daquela norma. Com efeito, o mencionado art. 4º refere-se expressamente à validade das alterações de alíquotas efetivadas por portarias do Ministério da Fazenda, até o seu termo final, o que pressupõe, sem margem para dúvida, prazo determinado.

Ora, sendo norma complementar, de hierarquia inferior ao decreto, consoante dispõe o art. 100, I, do Código Tributário Nacional, o Ato Declaratório Normativo se destina a aclarar, explicitar, elucidar a norma interpretada, sendo-lhe defeso ampliar o seu conteúdo, estender a sua abrangência, a ponto de criar disposição nova não contemplada no dispositivo examinado, no caso a inclusão dos atos ministeriais com prazo indeterminado.

Em tal ocorrência, o dispositivo que excede a norma de hierarquia superior carece de legitimidade no ordenamento jurídico vigente, tornando-se inepto para produzir efeitos de direito, devendo prevalecer, na hipótese em exame, a exegese de que a ressalva do art. 4º, do Decreto 1.343/94, se limitou aos atos ministeriais com prazo determinado e, em consequência, considerar aplicável a alíquota de 2% prevista na "TEC", que entrou em vigor a partir de 01/01/95."

Em face disto, conheço do recurso, e oriento meu voto no sentido de dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001



IRINEU BIANCHI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10314.005081/99-68

Recurso n.º : 121.556

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.625

Brasília-DF,

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: